

PROVIMENTO N° 05/94

Modifica o Provimento n° 62/93, que institui o "Serviço de Plantão Judiciário" e dá outras providências.

O Desembargador NAPOLEÃO XAVIER DO AMARANTE, Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições e,

Considerando a necessidade de aprimorar o *Serviço de Plantão Judiciário*, instituído através do Provimento n° 62/93, de 24/03/93, corrigindo os defeitos verificados na sua aplicação, a partir de consultas e de sugestões encaminhadas à esta Corregedoria;

Considerando que tal programa está inteiramente alinhado à deontologia da magistratura e à compreensão da essencialidade da justiça, que é serviço público imprescindível à consolidação do processo democrático e das instituições;

Considerando que a adoção do expediente único no fórum há de ser compatibilizado com a disponibilidade de atendimento permanente das chamadas medidas urgentes, de modo a não prejudicar o direito do indivíduo e da sociedade de ter acesso à jurisdição para a solução de seus conflitos mais imediatos;

Considerando que o juiz, na acepção deontológica e moderna do magistrado paulista José Renato Nahm, é agente político, expressão da soberania nacional, pessoa concursada em certame público, inexpugnável a quem não se esforce e sacrifique, sem perder a sua categoria de servidor público. É detentor de uma função social, cuja existência é preordenada a prestar serviços. O juiz somente existe para bem servir à comunidade. Por isso, ninguém é obrigado a ser juiz, quando não se dispuser aos sacrifícios próprios do cargo (*Curso de Deontologia da Magistratura*, São Paulo, 1992, pág. 12);

R E S O L V E :

I. ENFATIZAR:

1. O juiz deve ser autoridade que se possa encontrar durante as vinte e quatro horas do dia. No dizer de José Renato Nahm (in ob. cit. pág. 10/11), "Não se concebe que, das dezoito horas da sexta-feira às treze horas da segunda subsequente, não haja magistrado de plantão para todos os temas susceptíveis de apreciação judicial, não apenas aqueles tradicionalmente considerados de urgência".

"O plantão poderia finalizar a distância, mediante utilização de sistemas de b/p, videotexto ou fax. Mas a comunidade deve ter alguém da Judicatura a quem procure no momento que considere oportuno. Pois só a Justiça é serviço público essencial, que deve manter constantemente, e ser no seu potencialmente

invocável, ou a comunidade acabará por encontrar alternativas outras de resolução de seus conflitos e defesa de seus direitos.”

2. O artigo 35, inciso IV, da Lei Orgânica da Magistratura (LC nº 35, de 14/03/79), estabelece, dentre outros deveres do magistrado, “*atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quando se trate de previdência que recione e possibilite solução de urgência”.*

3. O art. 418, § 2º, do Código Judiciário (Lei Estadual nº 5.624, de 09/11/79), ao tratar do expediente forense, dispõe que, “*em caso de urgência, é o juiz obrigado a atender o expediente, em qualquer dia e hora, vinda que forá dos auditórios”.*

4. A Constituição Estadual, no art. 187, parágrafo único, inciso VI, estabelece que o Estado, isoladamente ou em cooperação, manterá programas destinados à assistência à criança e ao adolescente com objetivo de assegurar, nos termos da lei, “*juizado com especialização e competência exclusiva nas comarcas de mais de cem mil habitantes, com plantões permanentes, inclusive de juiz, promotor e advogado”.*

5. O Código Judiciário, em seu art. 423, quando disciplina a distribuição dos feitos, dispõe que, “*em caso de urgência, os processos cautelares poderão ser intencionados antes da distribuição, esta devendo, porém, ser feita dentro de 48 (quarenta e oito) horas após o pedido...*”

6. De igual sorte, o Código Judiciário, em seu art. 419, § 1º, preceituia que “*O juiz poderá determinar a prorrogação do expediente ordinário de qualquer caráter de sua jurisdição imediata quando as necessidades do serviço assim o exigirem, sendo obrigatória a presença dos serventuários da Justiça designados, os quais, em caso de falta, incorrerão no pena de multa”.*

7. Conforme a orientação do S.T.F., acerca de competência e prevenção, “*O art. 83 do CPP há de ser entendido em conjugação com o art. 75, parágrafo único: só se pode cogitar de prevenção da competência, quando a decisão, que a determinaria, tenha sido precedida de distribuição: não previnem a competência decisões de juiz de plantão, nem os festejados, em caso de urgência, a qualquer dos juízes criminais do foro*” (HC nº 69.599-0 RJ, Min. Sepúlveda Pertence, j. 30/06/93, DJU DE 27/08/93, pág. 17.020).

II. ESCLARECER:

1. O provimento teve a preocupação de deixar em aberto o prazo das escalas, justamente para que houvesse por parte dos juízes, numa discussão aberta com a Direção do Fórum, e atendidas as peculiaridades de cada comarca, a definição sobre o assunto. Todavia, há uma excelente experiência das Varas Criminais em todo o Estado, fixando escalas semanais.

2. O provimento fixou normas gerais, esperando que os magistrados, conscientes de seus deveres, tenham o bom senso de cumprir o serviço de plantão que lhes for atribuído com a parcela de discricionariedade e de responsabilidade que lhes é inerente.

3. O Código Judiciário, muito embora no seu art. 426, § 5º, estabeleça que as petições de *habeas corpus*, apresentadas fora do expediente normal do Fórum, nas comarcas de nata de uma vara, devam ser distribuídas mediante rodízio decenal entre as varas competentes, nada impede que o referido pedido seja incluído no Serviço de Plantão e posteriormente distribuído.

4. Não se pretende estabelecer qualquer regra de prevenção para o julgamento das medidas urgentes apreciadas pelo Serviço de Plantão, mesmo porque há a concentração de competências diversas. Assim, os pedidos e medidas apreciados submetem-se à posterior distribuição ou redistribuição.

III. PROVER:

1. Dar nova redação ao item 2. do Provimento nº 02/93:

"2. Nas comarcas privativas de uma única Vara o Serviço de Plantão Judiciário será exercido pelo juiz que a estiver jurisdicionando, que compatibilizará o atendimento desde sua residência, coordenando sua atividade com a do servidor ou servidores de plantão."

"2.1. Nas comarcas privativas de mais de uma Vara, o Diretor do Fórum elaborará nova escala mensal, invadindo os demais juizes, observando, se possível, a ordem de antiguidade descente, comunicando semanalmente à Corregedoria o nome dos magistrados de plantão, com indicação de endereço e telefone."

2. É revogado o item 3.1. do Provimento nº 02/93, dando-se nova redação ao disposto no item 3.2.:

"3.2. Nas comarcas da Capital, Blumenau, Joinville, Chapecó, Lages e Criciúma, a escala será duplice, atendendo, de um lado, às jurisdições do Cível, Família e Fazenda; e de outro Crime, Infância e Juventude.

3. Dá-se nova redação aos itens 6., 6.1. e 6.2, revogando-se os itens 6.3 e 6.4., do Provimento nº 02/93:

"6. Os Diretores do Fórum designarão, por escala, o servidor no servidore que atuará na plantão.

"6.1. Os magistrados e os servidores que atuarem no Serviço de Plantão Judiciário indicarão o telefone e a residência onde poderão ser localizados, no período noturno dos dias úteis, assim como nos feriados e finais de semana, compatibilizando o atendimento, se for o caso, desde suas residências.

"6.2. No período matutino, nos dias úteis, das 9:00 às 11:30 horas, os servidores e magistrados plantonistas permanecerão preferencialmente no prédio do Fórum à disposição dos interessados, para eventual atendimento de urgência."

4. Providenciar-se-á oportunamente a republicação do Provimento nº 02/93, com as alterações ora introduzidas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Floripaópolis, 28 de fevereiro de 1994.

Des. NAPOLEÃO XAVIER DO AMARANTE
Corregedor Geral da Justiça